



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS
PARECER EM IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022-SEINFRA-CELOS
MOTIVO: SUPOSTAS RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.
RECORRENTE: LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES.



Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES, representada pela sócia LEILIANE SILVA CAMPOS, contra condições estipulada, supostas restrição a competitividade no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

I. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade da impugnação apresentada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, que apresentam suas razões de acordo as diretrizes legais, sendo protocoladas em tempo hábil. Portanto dentro do prazo prescrito no art. 41 da Lei nº. 8.666/93 e no edital de convocação.

DO EDITAL

02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e



alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

02.09 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02.10 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

02.11 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

02.11.1 - O endereçamento a Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati;

02.11.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada exclusivamente na sede da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati, dentro do prazo editalício;

02.11.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

02.11.4 - O pedido, com suas especificações.

02.12 - Caberá ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

02.13 - A resposta do Município de Aracati, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo do Setor de Licitações do Município de Aracati, e nos respectivos sites que divulgaram a licitação, site do município - www.aracati.ce.gov.br. e site do portal das licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - www.tce.ce.gov.br/licitacoes, e constituirá aditamento a estas Instruções.



II. DOS FATOS APRESENTADOS:

A **LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES**, apresenta suas razões alegando que:

“..... após análise detida do instrumento convocatório, constata-se a existência de algumas determinações editalícias abusivas que ferem o princípio licitatórios aos quais a Administração está adstrita, quais sejam:

- I. Índices financeiros sem justificativas e índice IET fora do padrão estipulado pelo TCU;
- II. Capacidade Técnico Operacional
- III. Capacidade Técnico Profissional.

FUNDAMENTO JURÍDICOS

- DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

- I. As exigências especiais de habilitação, **independentemente das particularidades do objeto** (como ???), devem atender as disposições da Lei nº 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas a competitividade do certame. Desta forma vejamos o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

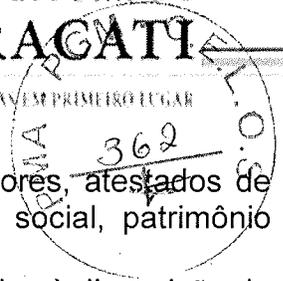
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, a justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu. Ademais é pacificado no Tribunal de Contas da União a vedação de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Em julgado recente o Tribunal de Contas identificou que:

“É vedada a exigência, para qualificação econômico-financeira de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer”.

Ainda, a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame a análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que em conjunto impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e



Técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

Assim, mediante o uso do conjunto de instrumentos colocados à disposição da Administração Pública, pela qualificação econômico-financeira, operacional e técnica, tem-se medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA LICITAR POR LOTE ÚNICO/VALOR GLOBAL E VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 8.366/1993, ORIENTAÇÕES DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por lotes ou itens, que está previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de modo a majorar a competitividade do certame.

A adjudicação dos objetos devem ser procedidas nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, conforme:

Súmula 247 - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Apresenta acórdão e doutrinas, mas que são de relevância nas licitações para aquisição de bens, mas não para o objeto ora licitado, prestação de serviços com contrato de média ou provável longa duração, em que os custos agrupados dos serviços representam uma economicidade para a Administração

No caso em análise, verifica-se que o edital da Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA-CELOS incorre em violação clara aos princípios da Administração Pública, visto que exige requisito que contraria diretamente a Lei nº 8.666/93, decisões do TCU, licitando objeto geral, razão pela qual o certame deve ser composto por licitação por item, face todo o exposto, em especial pela coleta hospitalar ser totalmente avessa a resíduos sólidos de logradouros públicos e praia.

....

No âmbito das licitações, o princípio da competitividade deve servir de norte interpretativo das cláusulas editalícias, de modo a aumentar o universo de competidores. Afina, quanto maior a competição maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

Nessa perspectiva, A Lei nº 8.666/93, estabeleceu:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da impugnante por esta digna Comissão Permanente de Licitação, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja determinada a retificação do edital de Concorrência nº 02/2022-SEINFRA/CELOS para exclusão do índice de endividamento e adequação aos princípios licitatórios para que o certame ocorra dividido por itens, considerando que a Administração Pública deve possibilitar a máxima participação dos fornecedores, as determinações da Lei Federal nº. 8.666/93, assim como jurisprudências da Corte de Contas

DA ANÁLISE:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, Edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

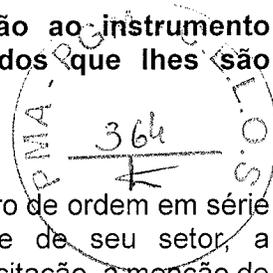
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei nº. 8.666/93 - Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,**



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

DO EDITAL:

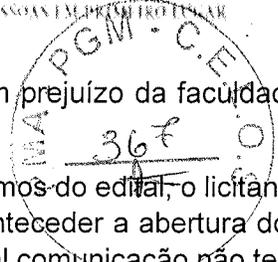
02.00 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CREDENCIAMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

02.01 - Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou não, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

.....

02.07 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos do Edital Convocatório e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.

02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à



impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

02.09 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02.10 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

02.11 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

02.11.1 - O endereçamento a Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati;

02.11.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada exclusivamente na sede da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati, dentro do prazo editalício;

02.11.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

02.11.4 - O pedido, com suas especificações.

02.12 - Caberá ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

02.13 - A resposta do Município de Aracati, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo do Setor de Licitações do Município de Aracati, e nos respectivos sites que divulgaram a licitação, site do município - www.aracati.ce.gov.br. e site do portal das licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - www.tce.ce.gov.br/licitacoes, e constituirá aditamento a estas Instruções.

02.14 - O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

02.15 - Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada



nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

02.15.1 - Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

DOS PEDIDOS/QUESTIONAMENTOS:

1. Exclusão do índice de endividamento.

A Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 8.666/93, regulamenta:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A SÚMULA Nº 289 – do TCU determina:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Mas, como bem mencionado pela impugnante, não é somente o índice de endividamento que aferirá se a empresa tem condições de arcar com as obrigações exigidas numa futura contratação e sim todo o conjunto de capacidades técnicas, econômicas financeiras, operacional, estrutura de pessoal, logística, experiências em contratos anteriores, e tais comprovações são solicitadas no edital.



Embora não conste no edital a justificativa de exigências destes índices econômicos, o foram determinados em estudos preliminares, e estando de acordo com a recomendação pacificada que **recomenda conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, e esses índices exigidos estão conforme exigências em outros processos licitatórios, não vislumbramos nenhuma irregularidade ou necessidade de exclusão de sua exigência, a não ser por casuísmo para atender algum licitante que eventualmente não o consiga comprovar.

2. Adequar o edital para que o certame ocorra dividido por itens.

- O que a impugnante deseja, sem muito rodeio, é criar uma condição excepcional para sua participação no certame, a lei permite que seja licitada o objeto, quando divisível, por item, mas em determinadas circunstâncias, especialmente quando for aquisição de bens - compras, conforme:

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

- A Lei de Licitação nº 8.666/93, ainda, estabelece que:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

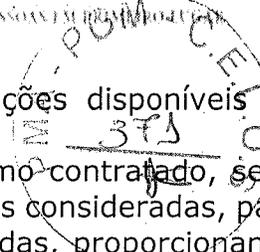
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma."

Existe o Projeto Básico, anexo I do Edital, em que consta o orçamento detalhado em planilhas e as composições de cada serviço a ser executado, os serviços foram estimados seus custos e devidamente elaborada a composição de preços, com suas respectivas características e custos, para todos os itens, e foram elaborados e programados para obter as melhores condições de contratação para a Administração,



tanto técnicas, econômicas e financeiras, verificadas as condições disponíveis no mercado para a execução dos serviços.

A separação de serviços, que podem ser executados pelo mesmo contratado, seria uma oneração dos preços dos serviços, em que algumas condições consideradas, para a economia e melhor execução dos serviços, não seriam atendidas, proporcionando maiores gastos e dispêndio para a Administração, em desacordo com a redação final do § 1º do art. 23, sem perda da economia de escala.

Vejamos, ainda, o que nos ensina o renomado doutrinador, mencionado pelo impugnante, Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

"Deste modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em **parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção**. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, **a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico**. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mais houver inviabilidade em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes: compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o **bom Administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível, em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.**"

O também notável Prof. Marçal Justen Filho alerta para os fracionamentos:

"o fracionamento em lotes deve respeitar a **integridade qualitativa** do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória"

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE e VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, a IMPUGNAÇÃO apresentada por LOCAVELL SERVIÇOS E TRANSPORTES., pois as assertivas ao norte apresentadas estão amparadas nas diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência, mencionadas, que nos levam ratificar a eficácia e legalidade dos termos do Edital de Concorrência



PREFEITURA DO
ARACATI

ATA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

372

Pública nº 02/2022-SEINFRA-CELOS - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Ordenador de Despesas da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

Aracati/CE, 02 de Maio de 2022.

Cintia Magalhães Almeida
Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva
Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia
Membro – Ciara Cristina Lima Maia